



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vi - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 06 / 2001
Rubrica

Processo : 13126.000163/93-36
Acórdão : 203-07.120

Sessão : 22 de fevereiro de 2001
Recurso : 109.174
Recorrente : VENEZA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS – COMPENSAÇÃO – Convalidada, pela Instrução Normativa SRF nº 32/97, a compensação efetivada pela recorrente, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VENEZA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Imp/cf/mas



Processo : 13126.000163/93-36

Acórdão : 203-07.120

Recurso : 109.174

Recorrente : VENEZA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 77/87) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 70/74), que indeferiu a Impugnação (fls. 40/68) apresentada ao Auto de Infração de fls. 31/38, que exigia o não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 30/04/92 a 31/08/93.

A Autuada apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

1 - a fiscalização não considerou o crédito tributário referente ao FINSOCIAL pago a maior e compensado com débitos da COFINS;

2 - a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, com fundamento nos seguintes argumentos:

2.1 - a criação da COFINS com a mesma base de incidência do PIS ofende direta e frontalmente a Magna Carta;

2.2 - tal contribuição deveria ter sido incluída no orçamento próprio da Previdência Social;

2.3 - em face da independência dos poderes, não caberia a delegação do recolhimento da COFINS para o Tesouro Nacional;

2.4 - a COFINS não entrou no orçamento para 1992, nem no da União, nem no da Seguridade Social;

2.5 - não houve a destinação ou a finalidade da contribuição criada;

2.6 - a receita destinada ao custeio da Seguridade Social deveria integrar o orçamento da Seguridade; e



Processo : 13126.000163/93-36

Acórdão : 203-07.120

3 - a nova contribuição só poderia ser exigida a partir de 01/01/93, tendo em vista que o Diário Oficial da União, Seção I, que publicou a Lei Complementar nº 70/91, só circulou no dia 02/01/92.

A decisão recorrida entendeu que a fiscalização agiu corretamente ao desconsiderar a compensação feita pela recorrente, seguindo as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e, também pelo fato de que não ficou comprovado pagamentos indevidos ou a maior do FINSOCIAL, "além do fato de ter feito uma compensação entre tributos diferentes, FINSOCIAL com COFINS."

No que tange às inconstitucionalidades levantadas, entendeu a autoridade de primeira instância que "não compete à autoridade administrativa discuti-la". A título de esclarecimento é citada a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADC nº 01-1/DF), que declarou a constitucionalidade da COFINS.

Inconformada, a empresa interpõe recurso voluntário para alegar que a compensação de FINSOCIAL com a COFINS tem a acolhida dos tribunais e solicita o cancelamento do feito fiscal.

É o relatório.



Processo : 13126.000163/93-36
Acórdão : 203-07.120

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, entre seus fundamentos, considerou que FINSOCIAL e COFINS são tributos diferentes.

Sem necessidade de grandes digressões doutrinárias, citam-se decisões judiciais, que afirmam serem as duas contribuições da mesma natureza; o Superior Tribunal de Justiça já o afirmou em várias oportunidades:

"A contribuição da COFINS, que substituiu a do FINSOCIAL, tem a mesma natureza desta." (AR 821/RS, DJ de 09/10/2000, pág. 117, Relator Min. Francisco Peçanha Martins).

"É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que só se admite a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos e de tributos e contribuições da mesma espécie (Lei nº 8.383/91, art. 66, parágrafo 1º). Somente se autoriza a compensação do FINSOCIAL com o valores devidos a título da COFINS." (RESP 250.264/SC, DJ 14/08/2000, pág. 150, Rel. Min. Garcia Vieira).

O direito à compensação tem sido reconhecido por nossos tribunais, ante a declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, como se pode ver dos julgados do STJ a seguir:

"1 - No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte os valores recolhidos para o FINSOCIAL, exação declarada inconstitucional (REM 150.764-1).

2- O direito à compensação, inclusive, foi reconhecido pela administração Fazendária (IN 21/97 e 32/97), incorporando solução judicial imediata, evitando-se prejuízos às partes, caso se afirmasse em contrário, ensejando novos

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13126.000163/93-36
Acórdão : 203-07.120

recursos." EDRESP 102.468-BA, DJ de 07/06/1999, pág. 43, Relator Min. Humberto Gomes de Barros).

"1 - A jurisprudência pacificada, reconhecendo o direito a compensação (art. 66, Lei 8.383/1999), afastando teima em contrário, reclama que seja reconhecido o direito vindicado pelo contribuinte." (EDRESP 89.037-BA, DJ de 06/10/97; pág. 49.848, Relator Min. Milton Luiz Pereira).

A Secretaria da Receita Federal, por seu turno, já convalidou as compensações "efetivadas pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.", conforme determina o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES